



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0281(COD)

30.5.2012

ALTERAÇÕES 10 - 28

Projeto de parecer
Birgit Schnieber-Jastram
(PE485.893v01-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

Proposta de regulamento
(COM(2011)0626 – C7-0339/2011 – 2011/0281(COD))

AM\903342PT.doc

PE489.685v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 10
Franziska Keller
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a reforma deve assegurar que os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas nos termos do presente Regulamento não devem comprometer o direito que assiste às pessoas e aos Estados soberanos de determinarem democraticamente as suas próprias políticas agrícola e alimentar, nem comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento, em particular, dos países menos desenvolvidos (PMD), devendo antes contribuir para o respeito dos compromissos da União em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 11
Franziska Keller
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A produção e comercialização de

(34) A produção e comercialização de

frutas e produtos hortícolas deve ter plenamente em conta as preocupações de carácter ambiental, nomeadamente ao nível das práticas de cultivo, da gestão dos resíduos e do destino a dar aos produtos retirados do mercado, nomeadamente no que respeita à proteção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem.

frutas e produtos hortícolas deve ter plenamente em conta as preocupações de carácter ambiental, nomeadamente ao nível das práticas de cultivo, da gestão dos resíduos e do destino a dar aos produtos retirados do mercado, nomeadamente no que respeita à proteção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem. ***Deve ser dada prioridade aos produtos de comércio equitativo.***

Or. en

Alteração 12

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 83

Texto da Comissão

(83) Continuarão a ser necessários, após o fim do regime de quotas, instrumentos específicos para garantir um equilíbrio equitativo de direitos e obrigações entre as empresas açucareiras e os produtores de beterraba sacarina. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições-quadro que regulem os acordos entre eles.

Alteração

(83) Continuarão a ser necessários, após o fim do regime de quotas, instrumentos específicos para garantir um equilíbrio equitativo de direitos e obrigações, ***a transparência do processo de formação dos preços e disposições contratuais justas*** entre as empresas açucareiras e os produtores de beterraba sacarina, ***especialmente nos países em desenvolvimento***. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições-quadro que regulem os acordos entre eles.

Or. en

Alteração 13

Carlos Coelho

Proposta de regulamento

Considerando 84-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(84-A) A fim de ter em conta as especificidades do setor açucareiro, a Comissão deve assegurar um equilíbrio justo entre os direitos e as obrigações dos produtores de açúcar, bem como garantir a todas as partes interessadas as mesmas condições de acesso às matérias-primas.

Or. pt

Justificação

A OCM Única deverá ter em consideração os interesses dos diferentes intervenientes no setor açucareiro, nomeadamente os produtores de beterraba, os processadores, os produtores de isoglucose e as refinarias a tempo inteiro de cana-de-açúcar.

Alteração 14

Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Considerando 94

Texto da Comissão

Alteração

(94) Um mercado único implica um regime comercial nas fronteiras externas da União. Esse regime comercial deve incluir direitos de importação e restituições à exportação e, em princípio, estabilizar o mercado da União. O regime comercial deve basear-se nos compromissos assumidos no quadro das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e em acordos bilaterais.

(94) Um mercado único implica um regime comercial nas fronteiras externas da União. Esse regime comercial deve incluir direitos de importação e ***deve continuar a incluir, por um período limitado, as*** restituições à exportação e, em princípio, estabilizar o mercado da União. O regime comercial deve basear-se nos compromissos assumidos no quadro das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e em acordos bilaterais, ***bem como ter em conta os objetivos de desenvolvimento da União, os compromissos assumidos com os países em desenvolvimento e ainda o compromisso da Declaração Ministerial da OMC de 2005 de eliminar todas as formas de subvenções às exportações até 2013.***

Alteração 15
Franziska Keller, Norbert Neuser

Proposta de regulamento
Considerando 105

Texto da Comissão

(105) O regime de direitos aduaneiros permite prescindir de qualquer outra medida de proteção nas fronteiras externas da União. Contudo, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros poderá, em circunstâncias excepcionais, revelar-se inadequado. Para não deixar, nesses casos, o mercado da União sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a União deve poder tomar sem demora todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com os compromissos internacionais da União.

Alteração

(105) O regime de direitos aduaneiros permite prescindir de qualquer outra medida de proteção nas fronteiras externas da União. Contudo, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros poderá, em circunstâncias excepcionais, revelar-se inadequado. Para não deixar, nesses casos, o mercado da União sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a União deve poder tomar sem demora todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com os compromissos internacionais da União *e a coerência das políticas de desenvolvimento.*

Alteração 16
Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Considerando 107

Texto da Comissão

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de

Alteração

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de

participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente regulamento. As exportações subvencionadas devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade.

participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente Regulamento. As exportações subvencionadas devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade *e não devem comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento. De acordo com o compromisso da Declaração Ministerial da OMC de 2005, as restituições à exportação devem ser progressivamente suprimidas até 2013.*

Or. en

Alteração 17 **Gesine Meissner**

Proposta de regulamento **Considerando 107**

Texto da Comissão

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente regulamento. As exportações subvencionadas devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade.

Alteração

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente Regulamento. As exportações subvencionadas devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade. *As restituições à exportação devem ser progressivamente suprimidas até 2016.*

Or. en

Alteração 18
Åsa Westlund, Norbert Neuser

Proposta de regulamento
Considerando 136-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(136-A) A fim de assegurar a coerência das políticas de desenvolvimento, não devem ser concedidas restituições à exportação no caso das exportações para países em desenvolvimento. Até que as restituições à exportação sejam efetivamente suprimidas, a União não deve utilizar as subvenções às exportações no caso dos PMD e dos países ACP.

Or. en

Alteração 19
Franziska Keller
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Parte I – artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Coerência das políticas de desenvolvimento

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, devem ser tidos em conta na execução do presente Regulamento. As medidas adotadas nos termos do presente Regulamento não devem comprometer o direito que assiste às pessoas e aos Estados soberanos de determinarem democraticamente as suas próprias políticas agrícola e alimentar, nem

comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento, em particular, dos países menos desenvolvidos (PMD). As medidas em causa devem, além disso, contribuir para o respeito dos compromissos da União em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 20

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Parte II – artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e *das bananas* elegíveis no âmbito do respetivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência aos produtos originários da União.

Alteração

3. Ao elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e *da banana* elegíveis no âmbito do respetivo regime, **tendo particularmente em conta os produtos de comércio equitativo**. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência aos produtos originários da União.

Or. en

Alteração 21

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Parte III – artigo 118 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Definir os direitos e as obrigações que decorrem do certificado, os seus efeitos jurídicos, uma tolerância no que concerne ao respeito da obrigação de importar ou de exportar e a indicação da origem e da proveniência, sempre que obrigatória;

Alteração

a) Definir os direitos e as obrigações que decorrem do certificado, ***nomeadamente a prova de que a exportação não é prejudicial aos produtores locais nos países em desenvolvimento***, os seus efeitos jurídicos, uma tolerância no que concerne ao respeito da obrigação de importar ou de exportar e a indicação da origem e da proveniência, sempre que obrigatória;

Or. en

Alteração 22

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Parte III – artigo 120 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) rejeitar as quantidades solicitadas; e

Alteração

b) rejeitar as quantidades solicitadas, ***caso o produto seja prejudicial aos produtores locais nos países em desenvolvimento***; e

Or. en

Alteração 23

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Parte III – artigo 131 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os países terceiros podem tomar medidas de salvaguarda sempre que as exportações da União representem um risco para os consumidores locais e para a segurança alimentar nos países em desenvolvimento, de acordo com o compromisso da União em matéria de coerência das políticas de desenvolvimento.

Or. en

Alteração 24

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Parte III – artigo 136 – n.º 1-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A fim de assegurar a coerência das políticas de desenvolvimento, e uma vez que se coloca o risco de a exportação desse produto ser prejudicial aos produtores locais, não devem ser concedidas restituições à exportação no caso das exportações para países em desenvolvimento. Até que as restituições à exportação sejam efetivamente suprimidas, a Comissão deve ter poderes para adotar, em conformidade com o artigo 160.º do presente Regulamento, atos delegados para definir as condições e os procedimentos de concessão de restituições à exportação no caso das exportações para os países em desenvolvimento.

Or. en

Alteração 25

Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Parte V – artigo 157 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e/ou países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

Alteração

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais ***e da coerência das políticas de desenvolvimento***, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e/ou países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, ***considerando ainda os dados dos países terceiros***.

Or. en

Alteração 26

Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Parte V – artigo 159 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) o instrumento no domínio alimentar no caso de encarecimento, a nível global, dos bens alimentares e de risco de fome nos países em desenvolvimento.

Or. en

Alteração 27

Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Parte VI – artigo 165 – n.º 2-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os artigos 133.º a 141.º são aplicáveis até 31 de dezembro de 2013.

Or. en

Justificação

As restituições à exportação são claramente um instrumento de distorção do mercado. Não obstante a considerável contenção registada nos últimos anos na UE relativamente a este instrumento, a sua eventual utilização continua a representar um risco para os produtores vulneráveis nos países em desenvolvimento. O regulamento relativo à PAC deve estabelecer uma data precisa para a total supressão deste instrumento político.

Alteração 28

Gesine Meissner

Proposta de regulamento

Parte VI – artigo 165 – n.º 2-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os artigos 133.º a 141.º são aplicáveis até 31 de dezembro de 2016.

Or. en